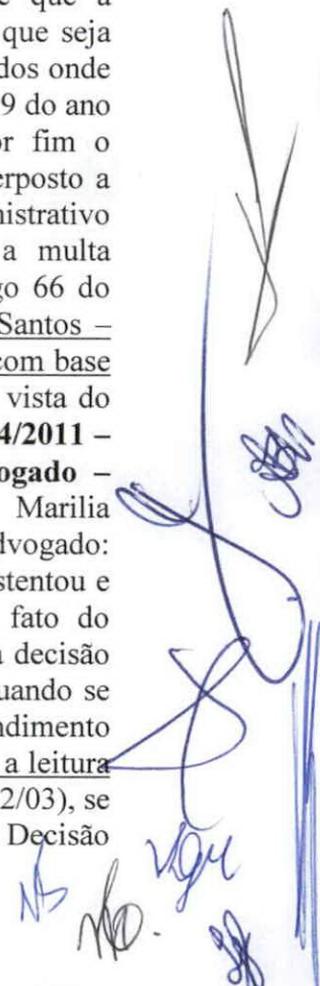
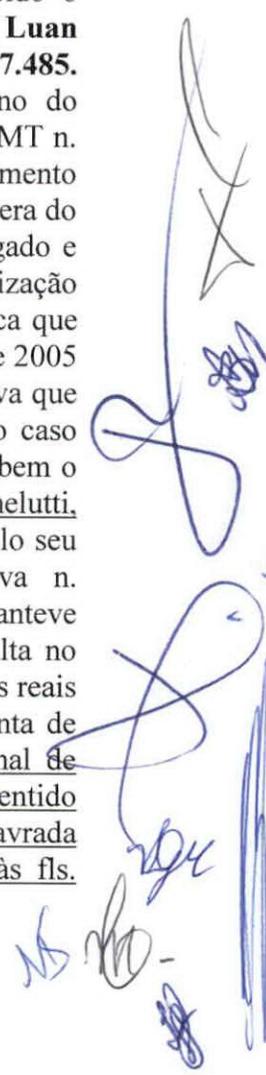


CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - CONSEMA

Aos seis dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte, reuniram-se os membros da 2ª Junta de Julgamento de Recursos do CONSEMA, às 14 h 00 horas, na sala da Secretaria do CONSEMA, conforme Ofício Circular n. 03/20, de 23 de janeiro de 2020. Compareceram os membros: Sra. Adelayne Bazzano de Magalhães, Secretária de Estado de Saúde – SES, Sr. Flávio Lima de Oliveira – Secretária de Infraestrutura e Logística do Estado de Mato Grosso – SINFRA, Sr. Rubimar Barreto Silveira - Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, Sr. Edvaldo Belisário dos Santos – Federação da Agricultura e Pecuária do Estado de Mato Grosso – FAMATO, Sra. Marília Carnhelutti – Instituto Floresta de Pesquisa e Desenvolvimento Sustentável – IFPDS, Sra. Vitória Leopoldina Gomes Mendes – Instituto CARACOL, Sra. Melissa Scarlet Ribeiro Domingos - Instituto de Pesquisa e Educação Ambiental – GAIA, Leticia Cristina Xavier de Figueiredo – Secretária Estado de Agricultura Familiar – SEAF. Às 14 h 11 min., Início a reunião. Sob a Presidência: Flávio Lima de Oliveira. Para julgamento dos processos relacionados abaixo: **Processo n. 541626/2018 - Celito Liliano Bernardi. Relator – Flávio Lima de Oliveira – SINFRA. Advogado – Ilvanio Martins – OAB/MT n. 12.301-A.** O relator fez a leitura do relatório. Compareceu o Patrono do recorrente o Advogado – Ilvanio Martins – OAB/MT n. 12.301-A. Que fez a sustentação oral, afirmou que que foi juntado no processo o processo de execução e a documentação de ocupação do solo fornecido pelo Município, e a multa aplicada e vinte vezes maior que o mínimo legal, ou seja R\$ 500,00 (quinhentos reais), pois o valor está destoado, a obra não é suficiente para causar poluição e somente a atividade se estivesse em operação. Diante disso requer que seja aplicado o valor no mínimo legal de R\$ 500,00 (quinhentos reais). O empreendimento está ainda em construção dessa, e não está instalado as bombas e outros equipamentos para funcionamento da atividade; e a lei permite no artigo 127 permite que a composição de TAC, a multa e suspensão em 90 (noventa por cento), requer que seja enviado a SEMA/MT, para a elaboração do TAC. E citou que por outros julgados onde a multa era de 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), que se trata do Acórdão n. 229 do ano de 2019, da 2ª Junta de Julgamento de Recurso do CONSEMA/MT. Por fim o arquivamento do processo, e ratificou todos os pedidos feitos no recurso interposto a este Conselho. O relator fez a leitura do voto: conhecemos do recurso administrativo apresentado e no mérito negamos provimento, permanecendo incólume a multa arbitrada no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por infringência ao artigo 66 do Decreto Federal n. 6.514/2008. Em discussão: o Sr. Edvaldo Belisário dos Santos – Federação da Agricultura e Pecuária do Estado de Mato Grosso – FAMATO, com base no artigo 47 § 1º do Regimento Interno do CONSEMA/MT, fez o pedido de vista do processo, o que foi deferido por unanimidade pela Plenária. **Processo n. 477214/2011 – Laticínio Cristal Ltda. Relator: Luan Loureiro Brushi – IFPDS. Advogado – Antônio Roberto Gomes de Oliveira – OAB/MT n. 10.168/0.** A Sra. Marília Carnhelutti, fez a leitura do relatório. Compareceu o Patrono do recorrente o Advogado: Advogado – Antônio Roberto Gomes de Oliveira – OAB/MT n. 10.168/0. Sustentou e requereu que o processo está prescrito na modalidade intercorrente, pelo fato do processo ter ficado paralisado por um lapso de mais de 3 (três) anos, e que na decisão administrativa também não houve a motivação para a validade da mesma, e quando se fala de poluição á a necessidade de laudo técnico. Caso não seja esse o entendimento que a multa seja reduzida no seu mínimo legal. A Sra. Marília Carnhelutti, fez a leitura do voto: conforme o Auto de Infração e o Termo de Embargo e Interdição (fls.02/03), se verifica que foram lavrados em 17/06/2011, e, considerando que a Decisão



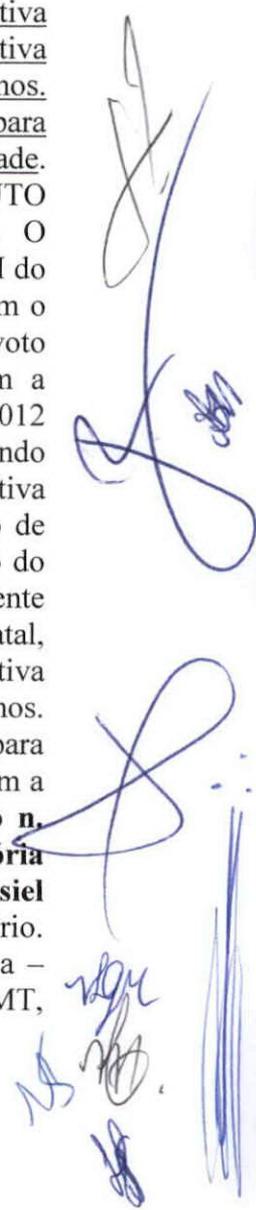
Administrativa foi proferida no dia 08/03/2018, sendo notificada de tal decisão em 26/03/2018, se verifica o prazo superior ao de 05 (cinco) anos para aplicação da pretensão punitiva. É possível verificar também que a Administração Pública, no presente caso, manteve o processo paralisado entre a decisão interlocutória n. 2395/SPA/SEMA/2011, datada de 02/12/2011 (fls. 48/49), até a Decisão Administrativa n. 491/SPA/SEMA/2018 (fçs.72/73) de 08/03/2018, tendo então ficado sem andamento por mais de 03 (três) anos, caracterizando, portanto, a prescrição intercorrente, conforme dispõe no artigo 21 Decreto Federal n. 6.514/2008. Diante de todo exposto, voto para conhecer do recurso e pelo seu provimento, no sentido de não aplicar a multa de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), fixada na Decisão Administrativa n. 491/SPA/SEMA/2018, visto que o direito está prescrito. É o voto que submeto à apreciação e discussão desta Junta de Julgamento. Em discussão: o Sr. Rubimar Barreto Silveira - Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, apresentou oralmente o voto divergente no sentido de reconhecer somente a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, entre a data da lavratura do auto de infração de fls. 02, datado de 17/06/2011, até a data da Decisão Administrativa de fls. 72/73, datado de 08/03/2018. Em votação: por maioria acolheram o voto divergente apresentado pelo representante do CREA, e reconheceram a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, entre a data da lavratura do auto de infração de fls. 02, datado de 17/06/2011, até a data da Decisão Administrativa de fls. 72/73, datado de 08/03/2018. Com a consequente extinção do auto de infração e arquivamento do processo. Vencido o relator. Decidiram: por maioria acolheram o voto divergente apresentado pelo representante do CREA, e reconheceram a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, entre a data da lavratura do auto de infração de fls. 02, datado de 17/06/2011, até a data da Decisão Administrativa de fls. 72/73, datado de 08/03/2018. Com a consequente extinção do auto de infração e arquivamento do processo. Vencido o relator. **Processo n. 491012/2012 – Amizade Agropecuária – Ltda. Relator: Luan Loureiro Brushi – IFPDS. Advogado – Jamil Nadaf de Melo – OAB/MT n. 17.485.** A Sra. Marília Carnhelutti, fez a leitura do relatório. Compareceu o Patrono do recorrente o Advogado: João Álvaro Furtado Mendonça Daltro de Melo – OAB/MT n. 22.999/0, que apresentou ao Presidente da 2ª JJR/CONSEMA/MT, substabelecimento que determinou a juntada aos autos. Disse que o ponto principal que essa madeira era do ano de 2005, que a área ouve o desmate com autorização, era para criação de gado e posteriormente passou para plantação de grãos, e como a empresa não tinha autorização para retirada do material daquele local, não cometeu a infração pois, não justifica que madeiras de grande e médio porte, não teria como ter crescido tanto entre o ano de 2005 a 2011, não estudo apurado da situação, simplesmente fotografado. E não há prova que houve o desmate na área no período da autuação da recorrente. E que sobre o caso consta no processo a sentença do 1º Juízo da Comarca de Sorriso, que explicita bem o ocorrido e corrobora com as alegações feita pelo recorrente. A Sra. Marília Carnhelutti, fez a leitura do voto: diante de todo exposto, voto para conhecer do recurso e pelo seu desprovimento, no sentido de manter *in totum* a Decisão Administrativa n. 1.647/SPA/SEMA/2017, que homologou o Auto de Infração n. 137601, manteve imposto o termo de embargo/interdição n. 108064 e ratificou aplicação da multa no valor de R\$ 164.352,40 (cento e sessenta e quatro mil, trezentos e cinquenta e dois reais e quarenta centavos). É o voto que submeto à apreciação e discussão desta Junta de Julgamento. Em discussão: o Sr. Rubimar Barreto Silveira - Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, apresentou oralmente o voto divergente no sentido de reconhecer a prescrição da pretensão punitiva estatal, visto que a infração foi lavrada em 15/08/2012 fls. 02, e a decisão administrativa proferida em 07/11/2017, às fls.



69/70, totalizando mais de 5 (cinco) anos. Reconhecendo, portanto, a prescrição da pretensão punitiva estatal. E somos para encaminhamento ao setor competente para devida apuração de responsabilidade. Em votação: por maioria acolheram o voto apresentado oralmente pelo representante do CREA, e reconheceram a prescrição da pretensão punitiva estatal, visto que a infração foi lavrada em 15/08/2012 fls. 02, e a decisão administrativa proferida em 07/11/2017, às fls. 69/70, totalizando mais de 5 (cinco) anos. Reconhecendo, portanto, a prescrição da pretensão punitiva estatal. E somos para encaminhamento ao setor competente para devida apuração de responsabilidade. Com a consequente extinção do auto de infração e arquivamento do processo. Vencido o relator. Decidiram: por maioria acolheram o voto apresentado oralmente pelo representante do CREA, e reconheceram a prescrição da pretensão punitiva estatal, visto que a infração foi lavrada em 15/08/2012 fls. 02, e a decisão administrativa proferida em 07/11/2017, às fls. 69/70, totalizando mais de 5 (cinco) anos. Reconhecendo, portanto, a prescrição da pretensão punitiva estatal. E somos para encaminhamento ao setor competente para devida apuração de responsabilidade. Com a consequente extinção do auto de infração e arquivamento do processo. Vencido o relator. **Processo n. 310771/2012 – Jaudenes Vanzella. Relatora – Vitória Leopoldina Gomes Mendes – INSTITUTO CARACOL. Advogado: Fernando Henrique Leitão – OAB/MT n. 13.592.** A relatora fez a leitura do relatório. Compareceu a Patrona do recorrente, a Advogada: Mariela Fernandes Maccari de Camargo – OAB/MT n. 23253/0. Que fez a requereu a juntada de substabelecimento, o que foi deferido pelo Presidente 2ª JJR/CONSEMA/MT, que determinou a juntada aos autos. Disse que por tratar de matéria de ordem pública, e que o auto de infração deverá estar acompanhado de relatório técnico, as normas vigentes determinam que sejam anulados atos que não tenham o relatório técnico. Requereu a anulação ao auto de infração e arquivamento do processo pela ausência do relatório técnico e da prescrição da pretensão punitiva. E por fim reiterou todos os pedidos feitos no recurso interposto junto a este Conselho. O relator fez a leitura do voto: após o Auto de Infração n. 135458, de 12/06/2012, o próximo ato que interrompe a prescrição é o despacho de 07/07/2015 (já sob vigência do Decreto Estadual), configurando-se a prescrição intercorrente. Assim, com base no que preceitua o artigo 3º, IX da Lei Complementar n. 38/95, bem como o artigo 43 c/c 60, I do Decreto Federal n. 6.514/2008, voto pela prescrição do Auto de Infração e, portanto, pelo arquivamento do processo e cancelamento da Decisão Administrativa de n. 156/SPA/SEMA/2017. No entanto melhor analisando o seu próprio voto verificou haver equívoco quanto as datas que caracterizaram a prescrição intercorrente, ou seja, entendeu pela não ocorrência da prescrição intercorrente. Retificando seu voto pela manutenção da Decisão Administrativa n. 1506/SPA/SEMA/2017. Em discussão: o Sr. Rubimar Barreto Silveira - Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, apresentou oralmente o voto divergente no sentido de reconhecer a prescrição da pretensão punitiva estatal, visto que a infração foi lavrada em 12/06/2012 fls. 02, e a decisão administrativa proferida em 22/11/2017, às fls. 40/41, totalizando mais de 5 (cinco) anos. Reconhecendo, portanto, a prescrição da pretensão punitiva estatal. E somos para encaminhamento ao setor competente para devida apuração de responsabilidade. Em votação: votaram com a relatora: Instituto CARACOL, GAIA e IFPDS. Por maioria, acolheram o voto divergente apresentado pelo representante do CREA, reconheceram a prescrição da pretensão punitiva estatal, visto que a infração foi lavrada em 12/06/2012 fls. 02, e a decisão administrativa proferida em 22/11/2017, às fls. 40/41, totalizando mais de 5 (cinco) anos. Reconhecendo, portanto, a prescrição da pretensão punitiva estatal. E somos para encaminhamento ao setor competente para devida apuração de



responsabilidade. Com a consequente extinção do auto de infração e arquivamento do processo. Decidiram: Por maioria, acolheram o voto divergente apresentado pelo representante do CREA, reconheceram a prescrição da pretensão punitiva estatal, visto que a infração foi lavrada em 12/06/2012 fls. 02, e a decisão administrativa proferida em 22/11/2017, às fls. 40/41, totalizando mais de 5 (cinco) anos. Reconhecendo, portanto, a prescrição da pretensão punitiva estatal. E somos para encaminhamento ao setor competente para devida apuração de responsabilidade. Com a consequente extinção do auto de infração e arquivamento do processo. **Processo n. 21913/2012 - José Aparecido Tozato. Relator – Alline Garcia Rosa –SES/MT. Advogado: Fernando Henrique Leitão – OAB/MT n. 13.592.** A Sra. Adelayne Bazzano de Magalhães, fez a leitura do relatório. Compareceu a Patrona do recorrente a Advogada: Allana Stefanny Silva – OAB/MT n. 27197/0. A autuação foi por transporte da madeira (o motorista), e a conduta foi perpetrada pela empresa, e houve a apreensão de toda a carga, e autuada e a multa lavrada na totalidade, e não foi específico quanto a divergência, requereu a nulidade do auto de infração e arquivamento do processo, e por fim requereu a ocorrência da prescrição do presente feito. E reiterou todos os pedidos feitos no recurso. A Sra. Adelayne Bazzano de Magalhães, fez a leitura do voto: diante do exposto voto: a) pelo não provimento do Recurso Administrativo na sua íntegra; b) pela manutenção da penalidade e a respectiva multa imposta no Auto de Infração n. 130804, isto é, R\$ 8.383,20 (oito mil trezentos e oitenta e três reais, e vinte centavos), com fulcro no artigo 47 do Decreto Federal n. 6.514/2008. Em discussão: o Sr. Rubimar Barreto Silveira - Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, apresentou oralmente o voto divergente no sentido de reconhecer a prescrição da pretensão punitiva estatal, visto que a infração foi lavrada em 16/01/2012 fls. 02, e a decisão administrativa proferida em 19/04/2017, às fls. 51/52, totalizando mais de 5 (cinco) anos. Reconhecendo, portanto, a prescrição da pretensão punitiva estatal. E somos para encaminhamento ao setor competente para devida apuração de responsabilidade. Em votação: votaram com a relatora: SES, IFPDS, INSTITUTO GAIA e INSTITUTO CARACOL. Com o voto divergente: CREA, FAMATO, SEAF e SINFRA. O Presidente da 2ª JJR/CONSEMA/MT, utilizando-se do que determina o artigo 22 – II do Regimento Interno do CONSEMA/MT e proferiu o voto de qualidade, votando com o voto divergente apresentado pelo representante do CREA. Por maioria acolheram o voto divergente apresentado oralmente pelo representante do CREA, e reconheceram a prescrição da pretensão punitiva estatal, visto que a infração foi lavrada em 16/01/2012 fls. 02, e a decisão administrativa proferida em 19/04/2017, às fls. 51/52, totalizando mais de 5 (cinco) anos. Reconhecendo, portanto, a prescrição da pretensão punitiva estatal. E somos para encaminhamento ao setor competente para devida apuração de responsabilidade. Com a consequente extinção do auto de infração e arquivamento do processo. Decidiram: Por maioria acolheram o voto divergente apresentado oralmente pelo representante do CREA, e reconheceram a prescrição da pretensão punitiva estatal, visto que a infração foi lavrada em 16/01/2012 fls. 02, e a decisão administrativa proferida em 19/04/2017, às fls. 51/52, totalizando mais de 5 (cinco) anos. Reconhecendo, portanto, a prescrição da pretensão punitiva estatal. E somos para encaminhamento ao setor competente para devida apuração de responsabilidade. Com a consequente extinção do auto de infração e arquivamento do processo. **Processo n. 60854/2012 – AGC – Empreendimentos Comerciais Ltda. Relatora – Vitória Leopoldina Gomes Mendes – INSTITUTO CARACOL. Advogado – Ussiel Tavares da Silva Filho – OAB/MT n. 3.150-A.** A relatora fez a leitura do relatório. Compareceu a Patrona do recorrente a Advogada: Tatiana Monteiro Costa e Silva – OAB/MT n. 7.844-B. que apresentou ao Presidente da 2ª JJR/CONSEMA/MT,

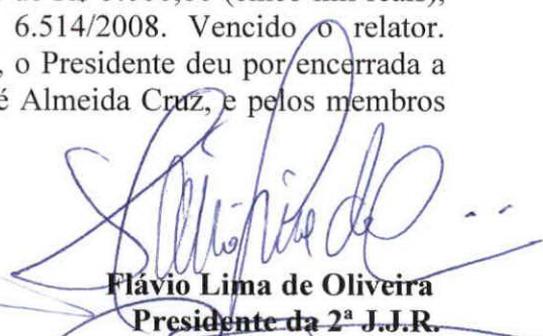


substabelecimento que determinou a juntada aos autos. O que ocorreu foi uma reforma de um galpão de armazenamento, não existia operação no empreendimento. E que foram elaborados vários estudos necessários, e foram juntados aos autos, e não é um empreendimento que causa poluição ou degradação ambiental, e requereu a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, sendo que a lavratura do auto de infração foi em 2012 e a decisão administrativa exarada em 2017. A própria decisão da SEMA, afirma que locação de imóvel e administração de condomínio, por isso tem o alvará de obras do município de Cuiabá. E por fim requereu que seja desconsiderado a decisão administrativa da SEMA/MT. A relatora fez a leitura do voto: sendo o município competente e tendo a recorrente apresentado Alvará (fl.28) de autorização, datado de 29/11/2011, ou seja, antes da autuação, não há enquadramento legal. Ainda que se discuta que a recorrente desde o princípio deveria ter em mãos ao invés de autorização uma licença, ambas emitidas pelo município, mas que tem permanências diferentes, entendo que não prospera a aplicação de multa, uma vez que desde o primeiro alvará há uma descrição da reforma – demonstrando que não houve omissão por parte da Empresa sobre seus interesses. Destaca-se que o artigo 66 do Decreto Federal n. 6.514/2008; diz “licença ou autorização” de modo que, estando a Empresa munida de uma delas já não cabe aplicação de multa. Com base no que preceitua o artigo 3º, IX da Lei Complementar n. 38/95, bem como artigo 43 c/c 60, I do Decreto Federal n. 6.514/2008, voto pela Anulação da Decisão Administrativa n. 964/SUNOR/SEMA/2017. Em discussão: após a discussão. Em votação: por unanimidade, acolheram o voto da relatora, e entenderam que sendo o município competente e tendo a recorrente apresentado Alvará (fl.28) de autorização, datado de 29/11/2011, ou seja, antes da autuação, não há enquadramento legal. Ainda que se discuta que a recorrente desde o princípio deveria ter em mãos ao invés de autorização uma licença, ambas emitidas pelo município, mas que tem permanências diferentes, entendo que não prospera a aplicação de multa, uma vez que desde o primeiro alvará há uma descrição da reforma – demonstrando que não houve omissão por parte da Empresa sobre seus interesses. Destaca-se que o artigo 66 do Decreto Federal n. 6.514/2008; diz “licença ou autorização” de modo que, estando a Empresa munida de uma delas já não cabe aplicação de multa. Com base no que preceitua o artigo 3º, IX da Lei Complementar n. 38/95, bem como artigo 43 c/c 60, I do Decreto Federal n. 6.514/2008, voto pela Anulação da Decisão Administrativa n. 964/SUNOR/SEMA/2017. Com a consequente extinção do auto de infração e arquivamento do processo. Decidiram: por unanimidade, acolheram o voto da relatora, e entenderam que sendo o município competente e tendo a recorrente apresentado Alvará (fl.28) de autorização, datado de 29/11/2011, ou seja, antes da autuação, não há enquadramento legal. Ainda que se discuta que a recorrente desde o princípio deveria ter em mãos ao invés de autorização uma licença, ambas emitidas pelo município, mas que tem permanências diferentes, entendo que não prospera a aplicação de multa, uma vez que desde o primeiro alvará há uma descrição da reforma – demonstrando que não houve omissão por parte da Empresa sobre seus interesses. Destaca-se que o artigo 66 do Decreto Federal n. 6.514/2008; diz “licença ou autorização” de modo que, estando a Empresa munida de uma delas já não cabe aplicação de multa. Com base no que preceitua o artigo 3º, IX da Lei Complementar n. 38/95, bem como artigo 43 c/c 60, I do Decreto Federal n. 6.514/2008, voto pela Anulação da Decisão Administrativa n. 964/SUNOR/SEMA/2017. Com a consequente extinção do auto de infração e arquivamento do processo. **Processo n.701893/2009 – Osmar Posser. Relator: Luan Loureiro Brushi – IFPDS. Advogado – Jonas J.F. Fernandes – OAB/MT n. 8.247-B.** A Sra. Marília Carnhelutti, fez a leitura do relatório. O Patrono do recorrente, não

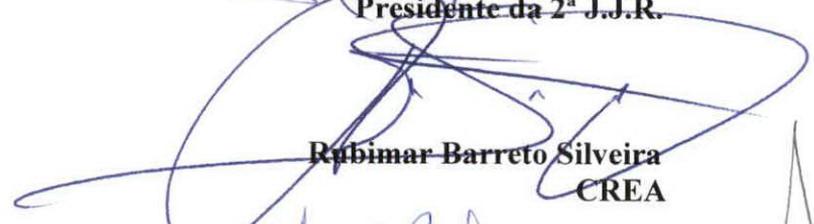
compareceu à reunião e não justificou a ausência. O relator fez a leitura do voto: diante de todo exposto, voto para conhecer do Recurso e pelo seu desprovimento, no sentido de manter a multa no valor de R\$ 1.283.277,10 (um milhão duzentos e oitenta e três mil duzentos e setenta e sete reais e dez centavos), fixada na Decisão Administrativa de n. 1522/SPA/SEMA/2017. É o voto que submeto à apreciação e discussão desta Junta de Julgamento. Em discussão: o Sr. Rubimar Barreto Silveira - Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, com base no artigo 47 § 1º do Regimento Interno do CONSEMA/MT, fez o pedido de vista do processo, o que foi deferido por unanimidade pela Plenária. **Processo n. 397977/2010 – Prefeitura Municipal de Jauru. Relatora – Adelayne Bazzano de Magalhães – SES/MT. Procurador Jurídico – Lúcio Júnior Bueno Alves – OAB/MT n. 15.733.** A relatora fez a leitura do relatório. O Patrono do recorrente, não compareceu à reunião e não justificou a ausência. A relatora fez a leitura do voto: temos que reconhecer a prescrição da pretensão punitiva estatal, com relação ao crime previsto no artigo 60 da Lei Federal n. 9.605/98, declarando extinta a punibilidade com fulcro nos artigos 107, IV, e 109, VI, ambos do Código Penal. Desta forma, verificamos tanto a prescrição intercorrente (fls. 18, AR intimando o Município recorrente para apresentação das alegações finais em 08/05/2012, sua efetiva juntada 08/06/2015; quanto a prescrição da pretensão punitiva, verificamos: Auto de Infração: 105841, de 11/06/2008; Decisão Administrativa fls. 22, em 26/10/2017. Sendo assim, voto pela ocorrência da prescrição, pelos fundamentos acima expostos, com conseqüente arquivamento do presente processo. Em discussão: após a discussão. Em votação: por unanimidade, acolheram o voto da relatora e reconheceram a prescrição intercorrente (fls. 18, AR intimando o Município recorrente para apresentação das alegações finais em 08/05/2012, sua efetiva juntada 08/06/2015; quanto a prescrição da pretensão punitiva, verificamos: Auto de Infração: 105841, de 11/06/2008; Decisão Administrativa fls. 22, em 26/10/2017. Com a conseqüente extinção do auto de infração e arquivamento do processo. Decidiram: por unanimidade, acolheram o voto da relatora e reconheceram a prescrição intercorrente (fls. 18, AR intimando o Município recorrente para apresentação das alegações finais em 08/05/2012, sua efetiva juntada 08/06/2015; quanto a prescrição da pretensão punitiva, verificamos: Auto de Infração: 105841, de 11/06/2008; Decisão Administrativa fls. 22, em 26/10/2017. Com a conseqüente extinção do auto de infração e arquivamento do processo. **Processo n. 576675/2012 - Quintino Marques Filho. Relator: Luan Loureiro Brushi – IFPDS.** A Sra. Marília Carnhelutti, fez a leitura do relatório. O recorrente, não compareceu à reunião e não enviou representante. A Sra. Marília Carnhelutti, fez a leitura do voto: diante de todo exposto, voto para conhecer do recurso e pelo seu improvimento, no sentido de manter a multa de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), por infringir o artigo 80, do Decreto Federal n. 6.514/2008. É o voto que submeto a discussão desta Junta. Em discussão: o Sr. Edvaldo Belisário dos Santos – Federação da Agricultura e Pecuária do Estado de Mato Grosso – FAMATO, apresentou oralmente o voto divergente no sentido de reconhecer a prescrição da pretensão punitiva estatal, visto que a infração foi lavrada em 29/10/2012, fls. 02, e a decisão administrativa proferida em 29/11/2017, às fls.20/21, totalizando mais de 5 (cinco) anos. Reconhecendo, portanto, a prescrição da pretensão punitiva estatal. E somos para encaminhamento ao setor competente para devida apuração de responsabilidade. Em votação: por maioria acolheram o voto da relatora, e conheceram do recurso e pelo seu improvimento, e mantiveram a multa de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), por infringir o artigo 80, do Decreto Federal n. 6.514/2008. Vencido o voto divergente apresentado oralmente pelo representante da FAMATO. Decidiram: por maioria acolheram o voto da relatora, e conheceram do recurso e pelo seu improvimento, e mantiveram a multa de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco

mil reais), por infringir o artigo 80, do Decreto Federal n. 6.514/2008. Vencido o voto divergente apresentado oralmente pelo representante da FAMATO. **Processo n. 215084/2017 - Tibúrcio Rodrigues. Relator – Edvaldo Belisário dos Santos – FAMATO. Advogada – Nuane Caroline Rodrigues – OAB/MT n. 19.106.** O relator fez a leitura do relatório. O Patrono do recorrente, não compareceu à reunião e não justificou a ausência. O relator fez a leitura do voto: considerando a falta de comprovação clara e evidente do nexo de causalidade entre a ação do recorrente e o dano efetivamente causado, isso é, a falta do competente laudo técnico, que pudesse efetivamente comprovar o grau de poluição causado pelo empreendimento, exigido no caso vertente, o que prejudica em sua totalidade o desfecho processual. Diante do exposto, em cumprimento às determinações contidas no parágrafo único do artigo 61 do Decreto Federal n. 6.514/2008, o nosso voto é pelo cancelamento do auto de infração n. 4029/2017, objeto de análise, com o consequente arquivamento do processo, divergindo, assim, da Decisão Administrativa n. 1207/SPA/SEMA/2017, que se manifestou favorável à ratificação do valor da multa. Em discussão: após a discussão. Em votação: Por maioria, votaram pela manutenção Decisão Administrativa n. 1207/SPA/SEMA/2017, que aplicou a multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fulcro no artigo 66 do Decreto Federal n. 6.514/2008. Vencido o relator. Decidiram: Por maioria, votaram pela manutenção Decisão Administrativa n. 1207/SPA/SEMA/2017, que aplicou a multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fulcro no artigo 66 do Decreto Federal n. 6.514/2008. Vencido o relator. Concluído os trabalhos e nada mais havendo a tratar, o Presidente deu por encerrada a reunião, lavrando-se a presente ata, assinada por José Almeida Cruz, e pelos membros presentes na reunião.


José Almeida Cruz
Técnico em Meio Ambiente

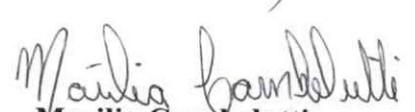

Flávio Lima de Oliveira
Presidente da 2ª J.J.R.


Adelayne Bazzano de Magalhães
SES


Rubimar Barreto Silveira
CREA


Edvaldo Belisário dos Santos
FAMATO


Melissa Scarlet Ribeiro Domingos
INSTITUTO GAIA


Marília Carnhelutti
IFPDS


Vitória Leopoldina Gomes Mendes
INSTITUTO CARACOL


Leticia Cristina Xavier de Figueiredo
SEAF